

Manual das empresas que operam os benefícios fiscais do Art. 39 da MP 2.228-1/01 e Arts. 3º e 3ºA da Lei 8.685/93¹

Este manual tem por objetivo orientar os contribuintes beneficiários das isenções e abatimentos fiscais oriundos da tributação sobre remessas para o exterior e as empresas que remetem valores para o exterior para outras companhias lá situadas. A base para este manual será a legislação brasileira em vigor que versa a respeito desses mecanismos de incentivo fiscal à atividade audiovisual, esclarecendo as dúvidas mais frequentes destes usuários, além de fazer uma descrição detalhada de aspectos que envolvem os mecanismos.

1) Art. 3º da Lei 8.685/93

O Art. 2º da Lei 8.685-93 altera o Art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passando este a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

O Art. 3º diz que os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do Art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, acima mencionado, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o *caput* desse artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata o mesmo. No entanto, para o exercício da preferência prevista acima, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa o benefício de que trata o *caput* deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins. Abaixo há um esquema exemplificativo:

¹ Todos os exemplos, nomes e valores utilizados neste manual são hipotéticos, não tendo nenhuma relação com a realidade dos dados extraídos da ANCINE ou validade legal .

Artigo 3º da Lei 8.685/93

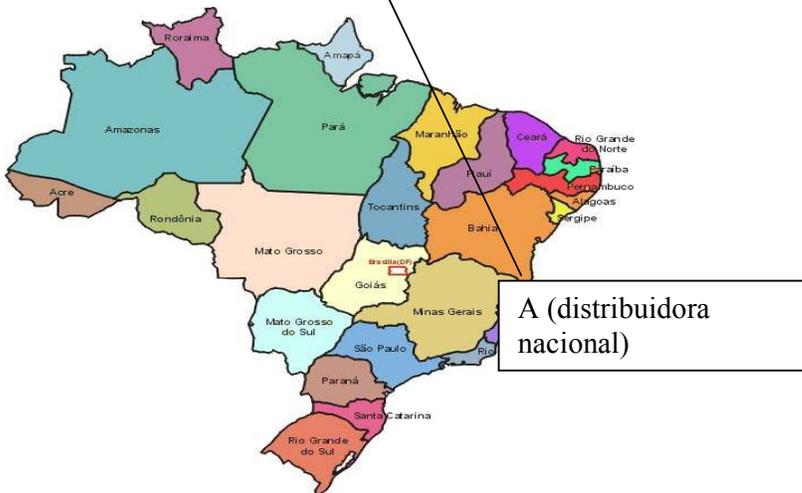


B
(distribuidora
internacional)

Contribuinte estrangeiro – “B” – empresa distribuidora internacional.

Empresa responsável pela remessa – “A” – distribuidor nacional.

Neste exemplo hipotético, a empresa brasileira A remete para o exterior valores para a empresa estrangeira, contribuinte do Imposto de Renda, nesse caso hipotético, a B. A A é obrigada a recolher no momento do “crédito, emprego, remessa ou entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo”.



A (distribuidora
nacional)

Artigo 3º da Lei 8.685/93



2ª situação: a empresa “A” remeterá R\$100 para a B no exterior. A “B” OPTA PELA RENÚNCIA FISCAL. Esta pagará o mesmo valor de 25% sobre a remessa, sendo que este valor terá destinações diferentes: 70% (R\$17,5) vão para a Conta de Aplicação Financeira Especial que investirá em projetos de produção de obra audiovisual e 30% (R\$7,5) vão para a RFB, a título do pagamento de IR. Além disso, a contribuinte “B” ficará isenta da CONDECINE remessa (Parágrafo Único do Art. 32 da MP 2228-1/01), conforme Art. 49, § Único da MP 2228-1/01.



O Art. 39 define os isentos da CONDECINE. Entre estes isentos estão as programadoras internacionais, nos termos do Art. 39, X. Entretanto, antes de detalharmos os casos, colocaremos uma breve explicação sobre isenção tributária. A isenção tributária é causa de exclusão do crédito tributário, assim como a anistia². As normas de isenção devem ter interpretação de forma literal ao escrito na lei, e ser aplicadas apenas nos casos nela previstos. Abaixo descrevemos um pequeno esquema sobre as condições que levam à isenção tributária. Podemos notar que tudo ocorre normalmente, ou seja, há fato jurídico definido em lei como hipótese de incidência daquele tributo, o fato gerador fazendo com que ocorra a obrigação tributária por parte do contribuinte/responsável pelo pagamento. Entretanto, por lei, aquela determinada hipótese, numa determinada situação, fica isenta daquele tributo, fazendo com que não haja o lançamento e a respectiva constituição daquele crédito tributário específico.

Conforme mencionado, uma das hipóteses de isenção da CONDECINE está prevista no Art. 39, X, da MP 2.228-1/01, a qual dá origem ao mecanismo de incentivo fiscal denominado genericamente de Artigo 39. Vejamos abaixo:

2) Art. 39, X da MP 2.228-1/01

Citando o Art. 39, inciso X da MP 2.228-1/01 vemos que a programadora internacional é isenta da “... CONDECINE de que trata o Parágrafo Único do Art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção **opte por aplicar o valor** correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, **em projetos de produção de obras** cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE...”

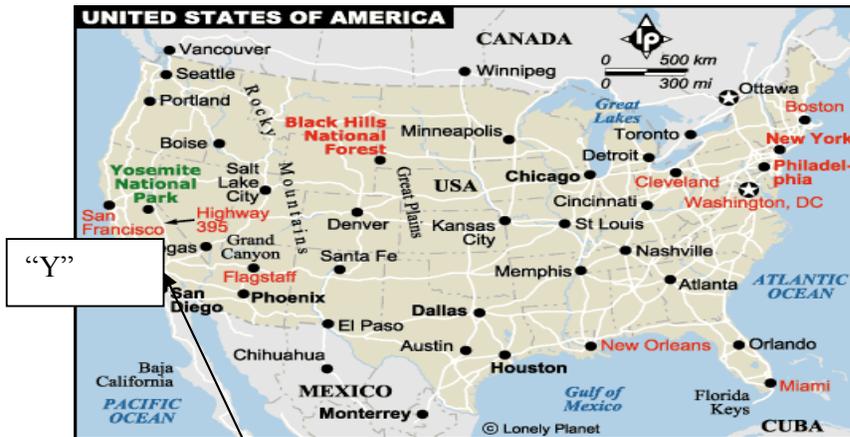
Este é o mecanismo de renúncia fiscal denominado genericamente de “ARTIGO 39” que, indiretamente, “encoraja” uma programadora internacional ou canal estrangeiro que explora obra audiovisual estrangeira no Brasil, ao pagamento de 3% sobre o valor da remessa para o investimento deste valor em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.

A opção por esse benefício é feita pela empresa estrangeira que auferir rendimento com a exploração destas obras audiovisuais estrangeiras em território nacional. Os recursos são depositados numa Conta de Aplicação Financeira Especial

² A anistia é a exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias, em especial as multas. Esta não exclui o tributo e é projetada para trás.

denominada Conta de Recolhimento, que também fica no nome da contribuinte. Esta opção acima mencionada faz com que esta empresa, automaticamente fique isenta do tributo CONDECINE remessa, descrito no parágrafo único do Art. 32 da MP. Ou seja, ao invés do contribuinte estrangeiro pagar um valor adicional de 11% sobre a remessa, ao fazer a opção pelo benefício fiscal, passa a pagar só 3% sobre a mesma.

A empresa contribuinte tem o prazo de até 270 dias para transferir os valores depositados em Conta de Recolhimento (ou Conta de Arrecadação), em nome do contribuinte estrangeiro, para a conta de aplicação financeira especial denominada Conta de Captação, a qual fica em nome da proponente do projeto aprovado pela ANCINE. Abaixo há um esquema exemplificativo do mecanismo do Art.39.



Contribuinte estrangeiro – “Y” – programadora internacional.

Empresa responsável pela remessa – “X” – Operador de TV por assinatura – comunicação eletrônica de massa por assinatura.

A Empresa Brasileira X remete dinheiro para o exterior para a uma empresa estrangeira que explora uma determinada obra audiovisual em território brasileiro, auferindo renda. Assim, essa empresa passa a ser contribuinte de Imposto de Renda e da CONDECINE Remessa. Estes dois tributos incidirão sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.



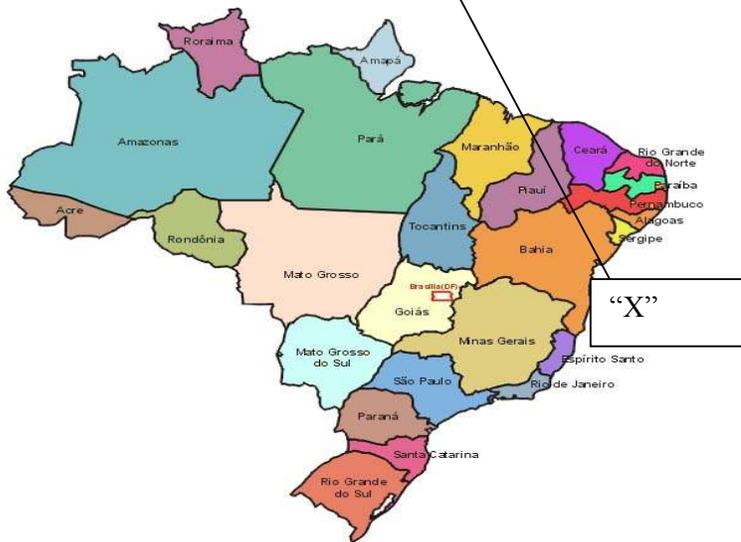


1ª situação: a empresa X (operadora de TV a cabo) remeterá R\$100 para a Y (programadora internacional) no exterior. Esta pagará R\$15 reais de IR s/ a remessa + o tributo CONDECINE remessa (11% s/ a remessa = R\$11). Neste caso, o contribuinte não optou pelo mecanismo de renúncia fiscal. Assim, o contribuinte no exterior receberá o valor de $100 - 15 - 11 = R\$ 74$.





2ª situação: OPÇÃO PELA RENÚNCIA POR PARTE DO CONTRIBUINTE ESTRANGEIRO. A empresa X remeterá R\$100 para a Y no exterior. O contribuinte pagará R\$15 reais de IR s/ a remessa + 3% s/ remessa, de forma a não precisar pagar o tributo CONDECINE remessa (que tem a alíquota de 11% incidente sobre a remessa). Assim, o contribuinte que optar o pela renúncia receberá: $100 - 15 - 3 = \text{R\$ } 82$.



Com relação ao mecanismo previsto no Art. 3º A, em termos operacionais, ele é semelhante ao mecanismo do Art. 3º (vide parte 1). A exceção ocorre com relação às programadoras internacionais contribuintes de IR no âmbito do Art. 72 da Lei 9.430/96. Estes contribuintes, que já se beneficiavam do mecanismo contido no Art. 39, X, acima mencionado, ficando isentos da CONDECINE remessa desde que apliquem 3% da remessa em projetos de produção audiovisual, podem utilizar-se também do mecanismo fiscal previsto no Art. 3º A da Lei 8.685/93, conforme podemos ver abaixo:

“Art. 3ºA. **Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do Art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006) (*grifo nosso*).”

Sendo assim, esses contribuintes poderão combinar estes dois benefícios fiscais. Entretanto, a opção pelo benefício deverá ser feita pelo contribuinte estrangeiro, sendo que no caso específico do 3ºA há a possibilidade de que esses recursos sejam depositados na Conta de Recolhimento aberta em nome da empresa responsável pela remessa (essa possibilidade não é permitida pela lei no caso do benefício do Art. 39, X da MP 2.228-1/01, ou seja, os recursos dos 3% sobre a remessa que dão direito à isenção tributária da CONDECINE remessa só poderão ser depositados no nome do contribuinte estrangeiro).

O exemplo abaixo, nos moldes do utilizado para o Art. 39, explicará como se dará o mecanismo.

Lei 8.685/93, Art. 3ºA



Contribuinte Estrangeiro – “Y” – programadora internacional.

Empresa responsável pela remessa – “X” – operador de TV por assinatura – comunicação eletrônica de massa por assinatura.

A empresa brasileira X remete dinheiro para o exterior para a uma empresa estrangeira que explora uma determinada obra audiovisual em território brasileiro, auferindo renda, por meio da venda de direitos de transmissão ou a qualquer título. Assim, esta empresa passa a ser contribuinte de Imposto de Renda e da CONDECINE remessa. Esses dois tributos incidirão sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.



Lei 8.685/93, Art. 3ºA



1ª situação: a empresa X (operadora de TV a cabo) remeterá R\$100 para a Y (programadora internacional) no exterior. Esta pagará R\$15 reais de IR s/ a remessa + o tributo CONDECINE remessa (11% s/ a remessa = R\$11), caso não opte por benefício fiscal algum. Assim, o contribuinte no exterior receberá o valor de $100 - 15 - 11 = R\$ 74$.



Lei 8.685/93, Art. 3ºA



2ª situação: **OPÇÃO PELA RENÚNCIA POR PARTE DO CONTRIBUINTE ESTRANGEIRO** tanto pelo benefício do Art. 39, X da MP 2.228-1/01 como pelo Art. 3ºA da lei 8.685/93.

A empresa X (operadora nacional) remeterá R\$100 para a Y (programadora internacional) no exterior. Considerando uma alíquota de IR de 15% sobre a remessa, teremos:

- 1) O Contribuinte pagará 30% do valor de IR (R\$4,5) + 3% s/ remessa de forma a não precisar pagar o tributo CONDECINE remessa (o qual tem a alíquota de 11% incidente sobre a remessa).
- 2) Assim o contribuinte que optar pela renúncia receberá: R\$ 100 (valor da remessa) - 15 (valor de IR + valor da renúncia do Art. 3ºA) - 3 (valor que dá direito à isenção tributária da CONDECINE remessa e ao benefício fiscal do art. 39) = R\$ 82.
- 3) Entretanto, o valor do IR tem duas destinações diferentes: 70% deste valor (R\$10,5 no exemplo hipotético), desta mesma remessa de R\$100, vão para Conta de Aplicação Financeira Especial (que pode ser tanto aberta em nome do contribuinte estrangeiro, do seu representante ou da empresa responsável pela remessa); 30 % (R\$4,5 no exemplo hipotético) vão para Receita Federal do Brasil a título de pagamento do IR.



Assim, vemos que o benefício fiscal do Art. 3º, em algumas situações, poderá ser utilizado de forma concomitante ao Art. 39, no caso de alguns contribuintes estrangeiros específicos como os programadores internacionais.

Por último existe a opção de o contribuinte utilizar os benefícios de forma não combinada. Assim, este poderá optar pelo benefício fiscal do Art. 39, X da MP 2.228-1/01 e não optar pelo benefício fiscal do Art. 3ºA e vice-versa (optar pelo benefício fiscal do Art. 3ºA e não optar pelo benefício fiscal do Art. 39). Entretanto, neste último caso específico, em virtude de ausência de previsão legal para estes contribuintes específicos (ou seja, contribuintes que podem combinar os mecanismos do Art. 3ºA com o do Art. 39), esses deverão recolher a CONDECINE remessa (parágrafo único do Art. 32).

Por último existe a opção de o contribuinte utilizar os benefícios de forma não combinada. Assim, este poderá optar pelo benefício fiscal do Art. 39, X da MP 2.228-1/01 e não optar pelo benefício fiscal do Art. 3ºA, e vice versa (optar pelo benefício fiscal do Art. 3º A e não optar pelo benefício fiscal do Art. 39). Entretanto, neste último caso específico, em virtude de ausência de previsão legal, a programadora que optar apenas pelo benefício do Art. 3º A não auferirá a isenção da CONDECINE remessa prevista no Art. 39. Portanto, para as programadoras internacionais torna-se muito mais vantajoso a combinação dos dois mecanismos.

E a combinação também será vantajosa para todo o setor audiovisual, pois serão mais recursos de incentivo fiscal para o desenvolvimento da cadeia cinematográfica/audiovisual.